



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3384

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,**  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**“Institui o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II no Município de Itajubá, altera o artigo 3.º da Lei Municipal 3.301 de 26 de fevereiro de 2019, e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II no Município de Itajubá, em conformidade com a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 e Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, para fins de atendimento às pessoas com transtornos mentais, com o objetivo de integrá-las ao meio social e familiar, incentivando-as a buscar sua autonomia, propiciando-lhes atendimento médico e psicossocial.

**Art. 2º.** O Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II tem por objetivos:

- I** - promover a reabilitação dos pacientes com transtornos mentais;
- II** - estimular o resgate e a aceitação por parte da sociedade dos portadores de transtornos mentais;
- III** - reduzir o número de internações hospitalares;
- IV** - oferecer apoio psicológico aos familiares;
- V** - evitar processo de marginalização dos portadores de transtornos mentais;
- VI** - oferecer tratamento digno aos pacientes;
- VII** - garantir a medicação aos pacientes;
- VIII** - promover o bem estar físico e mental dos pacientes;
- IX** - oferecer atividades culturais aos pacientes, estimulando o lazer;
- X** - promover a ressocialização dos egressos de hospitais psiquiátricos;
- XI** - realizar atividades de promoção e prevenção à saúde mental junto às escolas, unidades de saúde, grupos de idosos e instituições sociais em geral.

**Art. 3º.** A assistência prestada ao paciente no CAPS II será desenvolvida por equipe técnica de natureza multiprofissional, conforme determina a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e terá as seguintes atividades:

- I** - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);
- II** - atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);
- III** - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;
- IV** - visitas domiciliares;
- V** - atendimento à família;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**VI** - atividades comunitárias enfocando a integração do doente mental na comunidade e sua inserção familiar e social;

**VII** - os pacientes assistidos em um turno (4 horas) receberão uma refeição diária; os assistidos em dois turnos (8 horas) receberão duas refeições diárias.

**Art. 4º.** O planejamento, coordenação e controle do CAPS II ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** O art. 3º da Lei Municipal nº 3.301/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º. Além do vencimento previsto no Anexo I desta Lei, os profissionais farão jus ao:**

**I - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;**

**II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.**

**III - pagamento de adicional de insalubridade, caso trabalhe em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme laudo técnico emitido por profissional competente.**

**§ 1º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.**

**§ 2º. O adicional de insalubridade será concedido somente após a caracterização e justificativa por meio da emissão do laudo técnico, que deverá comprovar a realização das atividades laborais em condições insalubres nos termos dispostos no Manual de Saúde e Segurança no Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.**

**§ 3º. Para o cálculo e concessão do adicional referido no inciso III deste artigo, aplicar-se-ão as regras definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 66/2011).**

**§ 4º. O laudo técnico deverá identificar o local de exercício e o tipo de trabalho realizado, o agente nocivo à saúde, o limite de tolerância conhecida, o tempo de exposição do contratado aos agentes agressivos, classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local e atividade examinados e as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.**

**§ 5º. Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e emissão do laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o ocupante do cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho, na esfera federal, estadual ou municipal.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§ 6º. Em caso de impossibilidade de realização do laudo técnico por ocupante de cargo público, por ocorrência de esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, o Poder Executivo Municipal poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho ou de engenheiro com especialização em segurança do trabalho.**

**§ 7º. O laudo para a concessão do adicional de insalubridade não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.**

**§ 8º. O laudo técnico deverá referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do contratado.**

**§ 9º. A execução do pagamento do adicional de insalubridade somente será processada à vista de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos encaminhados antes de autorizar o pagamento.**

**§ 10. O adicional previsto no inciso III deste artigo não se incorporará ao vencimento base do profissional, nem constituirá base de cálculo para qualquer vantagem remuneratória.**

**§ 11. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.”**

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 05 de outubro de 2020, 201º anos da fundação e 172º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo